Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2299/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/13844/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1826831 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONSELHO MUNICIPAL – PARECER SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão, cujos resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências legais, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, referente ao **exercício de 2016**, gestão da **Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida**, Prefeita Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos e; **recomendar** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 20735/2018, peça nº 54, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 18894/2018, peça nº 56, opinou pela IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão pelos seguintes motivos:

> 1. Infração do art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), porquanto da apresentação desta prestação de contas anual de gestão fora do prazo determinado no Anexo III, título 2, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 54/2016, ou seja, além de 31(trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme demonstrado no Subitem 2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas, evento que sujeita a gestora multa prevista no art. 46 da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS);
>
> 2. Infringências dos art. 21, caput da Lei nº 11.494/2007, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da utilização indevida dos recursos do fundo para pagar despesas de exercícios anteriores, conforme visto e fundamentado no Subitem 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 516/2019, peça nº 57, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório**.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, no parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o gestor deixou de observar que os recursos do fundo devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

**- ORÇAMENTO:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 15.492.000,00 (quinze milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento do valor inicialmente orçado para R$ 14.693.623,46 (quatorze milhões seiscentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 18.

**- BALANÇO GERAL:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 137.159,22 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 22.

O resultado patrimonial de 2016 apresentou um superávit na importância de R$ 392.286,99 (trezentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015 | -904.418,47 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado Patrimonial do Período | 392.286,99 |
| **Saldo Patrimonial do Exercício – 2016** | **-512.131,48** |

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 23.

**- APLICAÇÃO DOS RECURSOS:**

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2016 o montante de R$ 11.337.878,38 (onze milhões trezentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

*"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".*

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| Total Receita | 15.451.969,21 | 100,00 |
| Total Aplicado | 14.592.740,48 | 94,44 |
| Ensino Fundamental (60%) | 11.337.878,38 | 73,37 |
| Educação Básica (40%) | 3.254862,10 | 21,06 |

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, nota-se que foram pagas despesas de exercícios anteriores no montante de R$ 331.770,50, fato que contraria o art. 21, caput da Lei nº 11.494/2007, que diz que os recursos do fundo devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos, ressalvado o determinado no seu § 2º, que dispõe que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Contudo, a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o FUNDEB, contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cujas observâncias foram observadas.

Por fim, o gestor deixou de enviar o parecer do Conselho Municipal sobre as contas referente ao exercício de 2016, no entanto, entendemos que o não envio de tal documento não influencia no mérito destas Contas, porém configura infração de natureza formal, fato este que merece ressalva.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e **VOTO** no seguinte sentido:

1) para que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício de 2016, gestão da sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) **RECOMENDAR** ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

3) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. NEI/DSS /SETAC.APT/ARP/dssm